



Porto Alegre, 20 de junho de 2018.

## **Orientação Técnica IGAM nº 16.162/2018.**

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por intermédio do Sr. Fernando, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei de origem legislativa, que *Institui a Semana de Prevenção e Combate à Meningite no Município de Guaíba e dá outras providências*.

II. Consoante o disposto no art. 30, I<sup>1</sup>, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Sobre a expressão “interesse local”, BASTOS<sup>2</sup> define-a da seguinte maneira:

A imprecisão do conceito de interesse local, se por um lado não pode gerar a perplexidade diante de situações inequivocamente ambíguas, onde se entrelaçam em partes iguais os interesses locais e os regionais, por outro, oferece uma elasticidade que permite uma educação da compreensão do Texto Constitucional, diante da mutação por que passam certas atividades e serviços. A variação de predominância do interesse municipal, no tempo e no espaço, é um fato, particularmente no que diz respeito à educação primária, trânsito urbano, telecomunicações etc.

Com efeito, a escolha de datas, motivos e forma de celebração é assunto de interesse local, razão pela qual verifica-se que a proposta legislativa analisada encontra-se ao abrigo do dispositivo constitucional que estabelece competência legiferante ao Município, não se vislumbrando óbice material a normal tramitação do projeto de lei analisado.

No que respeita a deflagração do processo legislativo, importa salientar o disposto no parágrafo único do art. 1º da proposição, que assim estabelece:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Guaíba, a "Semana de Prevenção e Combate à Meningite" a ser realizada, anualmente, na última semana de novembro..

Parágrafo único: O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil*, Ed. Saraiva, Vol. 3º, 1993, p. 224





Ao vincular a obrigatoriedade de inserção no calendário oficial do Município<sup>3</sup>, o Edil autor da matéria adentra nas atribuições administrativas e organizacionais do Poder Executivo<sup>4</sup>. Sendo assim, sugere-se a retirada do parágrafo único do art. 1º do PL, por afrontar ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal<sup>5</sup>.

III. Diante do exposto, observadas as ponderações deduzidas nesta orientação técnica, conclui-se que a viabilidade de tramitação Projeto de Lei de origem legislativa, que *Institui a Semana de Prevenção e Combate à Meningite no Município de Guaíba e dá outras providências*, resta condicionada ao ajuste apontado no item II.

O IGAM permanece a disposição.

**Felipe Marçal**  
Assistente de pesquisa do IGAM

**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**  
OAB/RS 104.401  
Supervisora Jurídica do IGAM

<sup>3</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014).

<sup>4</sup> Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:  
[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

<sup>5</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

